Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.359 - RR (2011/0100193-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADVOGADOS	:	JEAN PIERRE MICHETTI - RR000315 MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS - RR000507
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR	:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Luis Carlos Leitão Lima, contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 576):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO EM CERTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO.
> 1. Embargos de terceiro cuja liminar foi indeferida porque o direito de retenção do imóvel não restou configurado diante da ocupação irregular de área pública.
> 2. Correta decisão monocrática de indeferimento da inicial do presente mandado de segurança uma vez que o recorrente não comprovou possuir direito líquido e certo a ser amparado. O agravante não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.
> 3. Há comprovação de que o recorrente adquiriu imóvel que não pertencia a quem lhe vendeu e sobre o qual já incidia ação reivindicatória proposta pelo INCRA desde o ano anterior. Há também prova de que a propriedade das terras é da União, deixando patente o caráter precário da ocupação.
> 4. Agravo regimental do impetrante improvido.

O recorrente se insurge contra decisão do Juízo de primeiro grau ao fundamento de que foi desrespeitado o disposto no art. 1.052 do CPC/1973, no momento em que sentenciou o Processo n. 2005.42.00.002458-1 e nele decidiu sobre bens ocupados pelo insurgente, objeto dos embargos de terceiro, o qual não havia sentença.

Assevera que "houve um equívoco por parte do douto Relator ao indeferir a inicial do presente Mandado de Segurança com base na complexidade da demanda e que exigiria dilação probatória. O que não se enquadra nos presentes autos" (e-STJ, fl. 588).

Foram apresentadas as contrarrazões às e-STJ, fls. 667/669.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 680/685.

É o relatório.

Verifica-se, de plano, que a ação mandamental é contra ato judicial que se sujeita a recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que é descabida a impetração da ação mandamental contra o ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, confiram-se julgados do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS PRINCIPAIS NA CORTE AD QUEM. DECISÃO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE SE IMPUGNA POR MEIO DO MANDAMUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.
> 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que fora impetrado contra decisão de magistrado singular que entendeu pela impossibilidade de concessão de alvará para levantamento de quantia remanescente, tendo em vista que os autos principais estariam em trâmite na Corte ad quem, fato que transferiria a competência para tal análise ao TRF da 1ª Região.
> 2. "O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF" (AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 08/11/2010).
> 3. No caso dos autos, a ação mandamental deu-se como substitutivo de recurso de agravo de instrumento, fato que atrai a incidência do enunciado sumular n. 267/STF.
> 4. Recurso ordinário não provido.
> (RMS 25.403/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011)

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267 DO STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT.
> I - Descabe a impetração de mandado de segurança para a impugnação de decisão prolatada no âmbito desta e. Corte Superior passível de recurso. Súmula 267 do Pretório Excelso.
> II - In casu, a decisão de em. Desembargador Convocado deste c. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento foi oportunamente impugnada mediante recurso próprio (agravo regimental).

> III - A existência de recurso cabível não autoriza o uso do mandado de segurança, mormente quando não se observa na espécie ato teratológico.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no MS 15.487/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 16/12/2010)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 DO STF.
> 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula 267 do STF.
> 2. No caso concreto: a) a decisão era passível de interposição de recurso; e b) a decisão não padece de teratologia, uma vez que o Ministro relator procedeu de forma escorreita e atento às regras previstas no Código de Processo Civil quanto ao tema, não tendo incorrido em teratologia alguma, sendo certo que eventual nulidade ocorrida na instância ordinária deve ser arguida no momento e no meio processual corretos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no MS 22.619/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016)

Em idêntica direção: AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014; RMS 26.827/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 7/4/2011.

Portanto, atrai ao presente feito a incidência da Súmula 267 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro